## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1007493-40.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Mandado de Segurança - Atos Administrativos

Impetrante: Mauro Cesar Nunes Costa

Impetrado: Departamento Estadual de Trânsito do Estado de São Paulo Detran e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

## VISTOS.

MAURO CÉSAR NUNES COSTA impetra Mandado de Segurança contra ato exarado pela DIRETORA TÉCNICA DA 26ª CIRETRAN DE SÃO CARLOS, sustentando que no mês de janeiro de 2014 foi autuado pela autoridade de trânsito em razão de ter sido responsabilizado por infração incidente no artigo 261 do Código de Trânsito Brasileiro. Inconformado com a autuação, apresentou defesa administrativa, que foi indeferida. Ainda inconformado com o indeferimento, apresentou, em tempo hábil, recurso junto à JARI, que também foi indeferido. Na sequencia e também em tempo hábil, apresentou recurso ao CETRAN, este ainda pendente de julgamento. Alega que, mesmo não esgotadas as vias administrativas, a autoridade impetrada inseriu a pontuação referente à infração, supostamente cometida, em seu prontuário, o que pode ensejar a apreensão de sua CNH, de forma arbitrária. Requer, liminarmente, seja determinado à autoridade coatora que retire de todos os bancos de dados e sistemas as informações de pontuação, restrições, portarias, irregularidades ou qualquer outra informação referente à autuação objeto do recurso em andamento até o julgamento final do procedimento.

A liminar foi deferida (fls. 38/40).

A autoridade apontada como coatora prestou informações às fls. 49/51, alegando que o impetrante cometeu infrações de trânsito que geraram a instauração de Procedimento Administrativo e, sendo assim, o próprio sistema PRODESP providencia o bloqueio no prontuário do condutor, impedindo-o de renovar a sua Carteira de Habilitação.

O Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN requereu sua admissão no feito (fls. 58).

O Ministério Público declinou de se manifestar sobre o mérito e objeto do presente mandado de segurança por estar ausente o interesse público (fls. 59).

É o relatório.

## Passo a fundamentar e decidir.

Primeiramente, nos termos do disposto no inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009, defiro o requerimento formulado pelo Departamento Estadual de

Transito de São Paulo – DETRAN, eis que estabelecida assistência litisconsorcial entre ele e a autoridade coatora.

Fundamentou o impetrante que a ilegalidade encontra-se presente no bloqueio de seu prontuário mesmo existindo processo administrativo não concluído, conforme se pode observar pelos documentos acostados aos autos.

De fato, há prova de recurso administrativo protocolado junto ao CETRAN, sendo certo que ao prestar às informações a autoridade apontada como coatora quedou-se silente quanto à informação do trânsito em julgado das instâncias administrativas.

Segundo o artigo 265 do Código de Trânsito Brasileiro, as penalidades de suspensão ou cassação somente serão aplicadas por decisão fundamentada da autoridade de competente, em processo administrativo, assegurado ao infrator o direito à ampla defesa.

É de conhecimento geral que todos, inclusive a Administração Pública, submetem-se ao teor das leis. Assim, enquanto não concluído o processo administrativo, não há fundamentos para a medida tomada.

Frise-se o disposto no artigo 24 da Resolução 182 do CONTRAN:

"No curso do processo administrativo de que trata esta Resolução não incidirá nenhuma restrição no prontuário do infrator, inclusive para fins de mudança de categoria da CNH, renovação e transferência para outra unidade da Federação, até a notificação para a entrega da CNH de que trata o art. 19".

Ainda neste sentido, segundo a Resolução:

- "Art. 6°. Esgotados todos os meios de defesa da infração na esfera administrativa, os pontos serão considerados para fins de instauração de processo administrativo para aplicação da penalidade de suspensão do direito de dirigir.
- § 1°. Os órgãos e entidades do SNT que aplicam penalidades deverão comunicar aos órgãos de registro da habilitação o momento em que os pontos provenientes das multas por eles aplicadas poderão ser computados nos prontuários dos infratores.
- § 2°. Se a infração cometida for objeto de recurso em tramitação na esfera administrativa ou de apreciação judicial, os pontos correspondentes ficarão suspensos até o julgamento e, sendo mantida a penalidade, os mesmos serão computados, observado o período de doze meses, considerada a data da infração".

No caso em tela, verifica-se que o impetrante interpôs recurso administrativo no prazo previsto em lei, não sendo, portanto, admitida a aplicação de qualquer tipo de penalidade antes de concluído o devido processo legal.

Nesse sentido:

Processo Administrativo Renovação de CNH - Pendência de julgamento de recurso administrativo Suspensão do direito de dirigir - Inadmissibilidade - Respeito ao contraditório e à ampla defesa - Resolução nº 182/05 do CONTRAN. Recurso improvido. (Apelação nº 0006360-53.2010.8.26.0566, rel. ALVES BEVILACQUA, Dj 08.03.2012).

Presente a ilegalidade e evidente o direito líquido e certo do impetrante, as restrições não podem constar do prontuário do condutor enquanto não ocorrer o trânsito em julgado administrativo.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, **concedendo a segurança**, para convalidar a liminar e, assim, determinar que não seja aplicada sanção administrativa ao impetrante até o término do procedimento administrativo objeto destes autos.

Custas na forma da lei, sendo indevidos honorários.

Oficie-se à autoridade coatora comunicando o teor desta decisão.

Escoados os prazos de recurso, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para o reexame necessário, como determina o artigo 14, parágrafo 1º da Lei nº 12.016/2009.

## P.R.I.C.

São Carlos, 22 de janeiro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA